

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

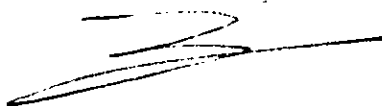
PROCESSO Nº : 10120.002876/98-83
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.974
RECURSO Nº : 119.982
RECORRENTE : DICA - DISTRIBUIDORA CENTRAL DE APARELHOS
CIENTÍFICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES A importação de mercadoria sujeita a controles administrativos sem licença de importação constitui infração administrativa ao controle das importações.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 14 de abril de 1999

Luciana 04-08-99

LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.982
ACÓRDÃO Nº : 301-28.974
RECORRENTE : DICA - DISTRIBUIDORA CENTRAL DE APARELHOS
CIENTÍFICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pela notificação de lançamento de fl. 01 a 03 foi aplicada a multa por infração ao controle administrativo das importações, pela importação ao desamparo de licença de importação de mercadoria beneficiada com *ex* tarifário, em desacordo com o disposto na Lei 6.562/78, Art. 2º. e no Art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinado com os Comunicados DECEX 04/97 e 12/97.

Em impugnação tempestiva, fl. 17 a 19, pleiteia a autuada a nulidade da exigência fiscal sob a alegação de que:

2.1. trata-se de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, o não preenchimento da guia de importação, e que não houve prejuízo para o Erário Público.

2.2 o valor da multa é muito, sendo impossível seu pagamento pela impugnante, por “não dispor de recursos financeiros em caixa para liquidar tal montante” e que o mesmo “precisa ser, no mínimo, revisto e diminuído substancialmente”.

3. A decisão de Primeira Instância, às fl. 32 a 36, manteve a exigência fiscal, pelos motivos que acolho e transcrevo em meu voto.

4. Em seu recurso, fl. 41 a 47, reitera a empresa as razões expendidas na impugnação e acrescenta que:

4.1 a penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao recorrente, por aplicação do Art. 112 do Código Tributário Nacional, porque não houve intenção fraudulenta ou prejuízo ao Erário e o valor da multa é excessivamente elevado;

4.2 “O Supremo Tribunal Federal tem asseverado a possibilidade do abrandamento das multas fiscais, seja pela exclusão ou pela gradação da mesma” e transcreve decisão do STF no RE 60.964-SP;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.982
ACÓRDÃO Nº : 301-28.974

4.3 a multa em questão viola o princípio constitucional que garante o livre exercício do trabalho, o de que o julgador deve aplicar a lei levando em conta os fins sociais a que se destina, o da vedação do tributo com efeito de confisco, que impede a cobrança de penalidade (multas) dispendiosos, o da individualização da pena conforme o grau de culpabilidade do agente e gravidade do dano provocado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.982
ACÓRDÃO Nº : 301-28.974

VOTO

5. A notificação de lançamento objeto do presente processo não é nula, contendo todos os requisitos exigidos pelo Art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

6. A decisão de Primeira Instância deve ser mantida, pelos motivos constantes de seus itens 11 a 17, que acolho.

Com a implantação do SISCOMEX na importação a exigência de guias de importação foi substituído pela obtenção, via sistema, das Licenças de Importação, mecanismo pelo qual se efetiva o controle administrativo das importações.

As importações com redução a zero da alíquota do II decorrente de ex-tarifário estão sujeitas a Licenciamento não automático, conforme disposto nos Comunicados DECEX nº 4 e 12, de 1997, aplicando-se a multa prevista no Art. 526, inciso II do RA na hipótese do não atendimento desta exigência pelo importador.

A aplicação das penalidades pecuniárias não pode e nem deve estar condicionada à capacidade do sujeito passivo de pagá-las. A multa em questão é proporcional à importação efetuada pela recorrente, indicador seguro de sua capacidade contributiva e da inexistência do caráter de confisco desta penalidade. A doutrina é unânime em admitir a tributação elevada em matéria extrafiscal ou para o exercício do poder de polícia. Ademais a multa fiscal não tem limite quantitativo genérico em nosso sistema legal. A orientação constitucional de graduação dos tributos segundo a capacidade contributiva e a vedação do confisco estão dirigidas para o legislador, admitindo-se a intervenção dos julgadores apenas em casos excepcionabilíssimos, nos quais a aplicação do dispositivo legal constituiria flagrante injustiça. A pretensão da recorrente, se atendida, constituiria remissão parcial ou total da obrigação tributária, matéria sob reserva de lei, conforme estipulado no Art. 172 do CTN.

A pleiteada interpretação benigna não faz sentido no presente processo, dada a ausência de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, bem como quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua gradação.

Não se cogita, no presente processo, de simples obrigação acessória, mas de submissão da operação de importação aos controles administrativos, efetivados mediante o exame do pleito de licenciamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.982
ACÓRDÃO Nº : 301-28.974

Trata-se, ademais, de penalidade específica para o descumprimento de obrigação acessória.

Voto, assim, pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator